



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.016184/2007-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** Compensação: Glosa  
**Recorrente** A SILVA PRACA E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pela fluência do prazo decadencial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi- Presidente.

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo Da Costa E Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos De Carvalho Cruz, Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 25/10/2007, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 13/11/2007 (fls.51)

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.18/22 ) a presente NFLD tem objetivo de constituir créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, no período de 01/1997 a 07/2000.

O Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese que o débito é improcedente porque as competências em discussão estão abrangidas pela decadência.

A 5ª Turma de Julgamento da DRFBJ de Fortaleza – CE julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando suas alegações da impugnação e os autos foram remetidos a este E. Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise da questão preliminar suscitada pelo Recorrente no que tange a decadência.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:**

A primeira questão a ser enfrentada é a decadência, após serão analisadas as questões de mérito propriamente ditas.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, ela deve ser reconhecida, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) e observando os arts. 173, inciso I e 150, parágrafo 4º do CTN.

O STF, conforme entendimento sumulado – Súmula Vinculante de nº 8 –, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então, o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado, não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; devendo, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há, portanto, a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Nesses casos, deve ser aplicado, necessariamente, o previsto no art. 173, inciso I, independentemente, de ter havido o pagamento antecipado.

Para aplicação dos arts. 150, parágrafo 4º, ou 173, inciso I do CTN, há que se analisar o recolhimento rubrica por rubrica, visto que na hipótese de o contribuinte não reconhecer determinada parcela como incidente, essa somente conseguiria ser apurada em ação fiscal. Caso o sujeito passivo não antecipe o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação.

Por não ter pago nem ter declarado em Gfip, os valores somente conseguiriam ser apurados em ação fiscal, daí a aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN – para efeitos da contagem do prazo decadencial.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 13 de novembro de 2007 (fl. 51) e os fatos geradores abrangem as competências de 01/1997 a 07/2000.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela fluência do prazo decadencial.

É o voto.

Adriana Sato - Relator